



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Inclua-se o inciso VI ao art. 6º e dê-se ao § 1º do art. 6º e ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 a seguinte redação:

Art. 6º. São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

VI Comprovação de aprovação em processo seletivo para ingresso em instituição universitária que tenha aderido ao Programa.

§ 1º. Os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o ICR, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o limite da disponibilidade dos recursos orçamentários alocados para esse fim.

Art. 7º. Atendidos os requisitos do art. 6º e confirmada a disponibilidade de recursos orçamentários, o estudante será admitido no Programa Universidade Gratuita após firmar Contrato de Assistência Financeira Estudantil (CAFE) com a SED, com a interveniência da mantenedora da instituição universitária, o qual deverá prever, dentre outras cláusulas, a obrigação de prestar a contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar.

§ 1º. Em caso de indisponibilidade de recursos financeiros para atender a aluno inscritos nos termos do art. 6º, subsistirá a possibilidade de cursar a graduação para a qual foi aprovado mediante pagamento da mensalidade devida à instituição universitária.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICATIVA

Os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 estipulam os requisitos para a seleção dos alunos a serem beneficiados pelo Programa. Há pontos, contudo, que devem ser revisitados para trazer maior segurança jurídica ao projeto.

De um lado, é preciso incluir, dentre os requisitos do art. 6º, a aprovação do aluno no processo seletivo de uma instituição universitária que aderiu ao Programa. Com efeito, sem esse requisito, **(i)** alunos inscritos que não foram aprovados no processo seletivo naquele ano poderiam defender um suposto direito a reserva da bolsa até que sejam aprovados; e **(ii)** outros alunos poderiam alegar direito a receber assistência financeira para cursar graduações em instituições de ensino que não aderiram ao Programa. Nesses cenários, a viabilidade do Programa seria ameaçada, especialmente porque haveria um sufocamento dos recursos orçamentários a ele alocados.

Nessa mesma linha, também é fundamental que a Lei esclareça que não há direito dos alunos à percepção da assistência: há, apenas, uma expectativa de usufruir esse benefício, que está limitada ao cumprimento de determinados requisitos, bem como à disponibilidade de recursos orçamentários. Se estas condições não estiverem presentes na prática, a assistência financeira não será oferecida. No entanto, os alunos aprovados em processo seletivo da instituição universitária ainda poderão cursar a graduação de sua escolha, mas deverão custear a mensalidade correspondente.

A emenda proposta, portanto, propõe esclarecer esses pontos, visando a trazer maior clareza ao processo de seleção dos alunos e às restrições orçamentárias do Programa.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:04.
